

À COMISSÃO DE JULGAMENTO DA AGEVAP – ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL.

Ref. Concorrência nº 02/2026 (Técnica e Preço) – Presencial Processo

Administrativo nº 164/2025

Objeto: Elaboração de Programas de Efetivação do Enquadramento e revisão periódica do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (PIRH-PS) e dos Planos de Recursos Hídricos das Unidades de Planejamento afluentes.

O **CONSÓRCIO ENVEX-FERMA PIRH-PS**, composto pelas empresas **EnvEx Engenharia e Consultoria Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.418.789/0001-07e **Ferma Engenharia Ltda EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.703.404/0001-03), ambas sediadas na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, bairro Jardim Botânico, CEP 80210-190, Curitiba-PR, neste ato representado pelo sócio da empresa líder, Sr. **André Luciano Malheiros**, devidamente assistido pelo seu corpo jurídico, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos do art. 165, I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a Proposta Técnica do Consórcio Recorrente, consubstanciada na Ata de Continuidade da Concorrência e na Avaliação de Proposta Técnica Nº 03/2026/CG36_25, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no art. 165, I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, associado à sistemática prevista no item 9.2.24 do Edital, "Do julgamento das propostas caberá

EnvEx Engenharia e Consultoria LTDA.

Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico, CEP 80.210-190, Curitiba/PR

Tel.: 55 (41) 3053-9487 | envex@envexengenharia.com.br | www.envexengenharia.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por André Luciano Malheiros.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código FD73-C896-3161-0A25.

recurso no prazo de até 03 (três) dias úteis da decisão da Comissão de Contratação, desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão pública em que se deu a decisão de sua desclassificação e/ou inabilitação, ou ainda, na sessão em que foi divulgado o resultado.”.

De igual modo, no Envelope de Habilitação, às fls. 10, enviado pelo Consórcio EnvEx-Ferma, de antemão, declarou que NÃO renunciaria “ao direito de interpor recurso administrativo contra qualquer decisão que venha a ser proferida no âmbito deste processo”.

Pois bem.

No dia 02.06.2026, conforme registrado na Ata de Continuidade da Concorrência nº 02/2026, a Comissão “abriu o prazo recursal de 03 (três) dias úteis, até dia 09.06.2026”.

Com isso, iniciou-se o curso do prazo recursal de 03 (três) dias úteis – conforme art. 165, I, “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 9.2.24 do Edital, tendo como prazo fatal o dia 09.06.2026.

<i>Publicação</i>	<i>1º dia útil</i>	✓ Protocolo	<i>Último dia</i>
02.06.2026	03.06.2026	09.06.2026	09.06.2026

Por essas razões cabível e tempestivo o presente recurso administrativo.

2. A SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação realizada pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, na modalidade Concorrência Presencial nº 02/2026, sob o critério de julgamento pelo melhor técnica e preço. O objeto do certame é a “Elaboração de Programas de Efetivação do Enquadramento e revisão periódica do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (PIRH-PS) e dos Planos de Recursos Hídricos das Unidades de Planejamento afluentes.”.

A sessão de julgamento ocorreu em 27.04.2026, às 14h30, na sede da AGEVAP em Resende/RJ, com a participação de seis proponentes:

- Água e Solo Estudos e Projetos Ltda.

EnvEx Engenharia e Consultoria LTDA.

Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico, CEP 80.210-190, Curitiba/PR

Tel.: (41) 3063-1987 | e-mail: envex@envexengenharia.com.br | www.envexengenharia.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Luciano Malheiros.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certsign.com.br> e utilize o código FD73-C896-3161-0A25.

- **Consórcio EnvEx-Ferma PIRH-PS**

- Consórcio Rhama-Regea
- Hidrológica Research Associates
- Engecorps Engenharia AS
- Consórcio RHA-Alphap

Conforme consta da Nota Técnica: "Foram conferidos e rubricados os envelopes lacrados de todos os participantes, e em seguida realizou-se a abertura do ENVELOPE I – Proposta Técnica. A sessão foi suspensa para análise das propostas técnicas apresentadas.". No dia 28.05.2026 fora divulgado o resultado da análise das propostas técnicas da Concorrência nº 02/2026, conforme AVALIAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA Nº 03/2026/CG36_25, definindo-se o dia 02.06.2026 (às 14h, na sede da AGEVAP) para o início da fase recursal.

A saber, foram desclassificadas as propostas do Consórcio EnvEx-Ferma, ora Recorrente, e do Consórcio RHA-Alphap.

Abertos os Envelopes II, Propostas de Preços, o presente Certame teve a seguinte Classificação Final, conforme consta da Ata de Continuidade:

Classificação	Proponentes	NT	Propostas Comercial	NPC	NF
1	Água e Solo	10,00	R\$ 1.802.054,71	8,82	96,47
2	Engecorps Engenharia	9,42	R\$ 1.702.800,00	9,34	93,95
3	Consórcio Rhama-Regea	9,11	R\$ 1.589.744,44	10,00	93,77
4	Hidrológica	8,73	R\$ 1.782.722,25	8,92	87,86

Pois bem. O Consórcio Recorrente participou do certame em epígrafe, apresentando toda a documentação de Proposta Técnica exigida pelo instrumento convocatório. Ao ser publicada a Avaliação de Proposta Técnica Nº 03/2026/CG36_25, contudo, a r. Comissão de Julgamento decidiu pela desclassificação do Consórcio sob o argumento de "pontuação zero para o profissional B3.2. Engenheiro pleno – Recursos hídricos II do Quesito B e apresentação de profissional com formação superior em desacordo com as exigências do Edital".

A justificativa aponta que o diploma apresentado para o profissional **Paulo Henrique Costa** (Geógrafo) seria "Não compatível". Em decorrência disso, a Comissão atribuiu nota

EnvEx Engenharia e Consultoria LTDA.

Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico, CEP 80.210-190, Curitiba/PR

Tel.: (41) 3063-1948 | e-mail: envex@envexengenharia.com.br | www.envexengenharia.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Luciano Malheiros.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certsign.com.br> e utilize o código FD73-C896-3161-0A25.

0 (zero) ao seu Atestado de Capacidade Técnica (ACT), muito embora tenha reconhecido **expressamente** na mesma avaliação que o ACT apresentado ("Estudos para metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos para a bacia hidrográfica do rio Grande") era "**Compatível; autêntico**".

Esta é a síntese do necessário.

Com a devida vênia, a decisão de desclassificação e a recusa da formação do profissional precisam ser reformadas, pelas razões que passam a ser expostas.

3. AS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Da adequação da formação em Geografia ao conceito de "áreas afins": interpretação sistemática e contextual do Edital

O Termo de Referência da Concorrência nº 02/2026 exige para o cargo de "Engenheiro pleno – Recursos hídricos II" (Quesito B3.2) a "Graduação em engenharia (ambiental, civil, sanitária, hidráulica **ou áreas afins**)". A expressão "**ou áreas afins**" é propositadamente um conceito jurídico indeterminado, configurando-se expressão aberta, não taxativa, destinada justamente a abarcar profissionais de outras formações que possuam capacitação técnica compatível com as atividades exigidas.

A **Geografia** é ciência que, de forma inequívoca, enquadra-se como área afim à engenharia ambiental e hídrica no que concerne ao planejamento de bacias hidrográficas, gestão territorial, geomorfologia, hidrografia, diagnóstico socioambiental e instrumentos de gestão de recursos hídricos. A formação em Geografia habilita o profissional, técnica, científica e legalmente, para atuar em todas as atividades previstas para o cargo B3.2. Explica-se.

Compete ao profissional geógrafo, o exercício das atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Município, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares previstos no art. 3, I e II, da Lei Federal nº 6.664/1979.

Realizando-se a **subsunção do fato** (atividades previstas para o cargo B3.2: Engenheiro Pleno – Recursos hídricos II, com formação em engenharia ambiental, civil, sanitária, hidráulica ou áreas afins, comprovando-se atuação profissional em estudos ou

projetos de recursos hídricos, análise de dados, apoio à formulação de programas de ações ou instrumentos de planejamento) **à norma** tem-se que, objetivamente, compete ao geógrafo “reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias” c) interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais; d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional; j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais; l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais; m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais. É justamente o que consta da Lei Federal nº 6.664/1979:

Art. 3º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

- a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
- b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
- c) **na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;**
- d) **no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;**
- e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;
- f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

EnvEx Engenharia e Consultoria LTDA.

Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico, CEP 80.210-190, Curitiba/PR

Tel.: 55 (41) 3053-1987 | envex@envexengenharia.com.br | www.envexengenharia.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Luciano Malheiros.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código FD73-C896-3161-0A25.

- g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
- h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;
- i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
- j) **no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;**
- l) **no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;**
- m) **no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;**
- n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º - **As atividades profissionais do Geógrafo**, sejam as de investigação puramente científica, **sejam as destinadas ao planejamento** e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou **às iniciativas de natureza privada**, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - **prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares**, inclusive perícia e arbitramentos;

III - **prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.** (grifou-se).

Para mais, conforme consta do Dicionário Infopedia (Dicionários Porto Editora)¹, a palavra “afins” significa “1. que tem afinidade com; 2. Semelhante; 3. Próximo”. Pois bem, a afinidade da geografia com a “engenharia ambiental, civil, sanitária, hidráulica” é tanta que a própria Lei Federal nº 6.664/1979 determinou em seus arts. 5º e 6º que o **registro** e que a **fiscalização** da profissão Geógrafo serão conferidos e exercidos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Em igual sentido, a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, do Confea, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, determina em seu **ANEXO II**, que:

- 1) a agrimensura e geografia agrimensura são setores englobados na categoria engenharia;
- 2) a agrimensura e geografia agrimensura possuem os setores topografia, geodésia, cartografia, sensoriamento remoto, agrimensura;
- 3) as atribuições exigidas para o profissional cargo B3.2 enquadram-se entre os tópicos e atividades do geógrafo, a título de exemplo:

I. CATEGORIA ENGENHARIA			
(Continuação)			
1.6 – CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE AGRIMENSURA E GEOGRAFIA AGRIMENSURA			
Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.6.1	Topografia		Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Topografia
	1.6.1.01.00		Dados e Informações Topográficas
	1.6.1.02.00		Análise
		1.6.1.02.01	Aquisição
		1.6.1.02.02	Armazenamento
		1.6.1.02.03	Classificação
		1.6.1.02.04	Disseminação
		1.6.1.02.05	Interpretação
		1.6.1.02.06	Leitura
		1.6.1.02.07	Processamento
		1.6.1.02.08	Recuperação
		1.6.1.02.09	Representação Gráfica
		1.6.1.02.10	Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Topográficos
	1.6.1.02.00		Planialtimétricos
		1.6.1.02.01	Batimétricos
		1.6.1.02.02	De Minas
		1.6.1.02.03	Geológicos
		1.6.1.02.04	Hidrográficos
		1.6.1.02.05	Cubagem
	1.6.1.03.00		Mapamento com Emprego de Topografia
		1.6.1.03.01	Sistemas, Métodos e Processos de Elaboração de Plantas
		1.6.1.03.02	Desenho Topográfico
1.6.2	Geodésia		Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Geodésia
	1.6.2.01.00		Dados e Informações Geodésicas
	1.6.2.02.00		Análise
		1.6.2.02.01	Aquisição
		1.6.2.02.02	

¹ Acesso em 06.2026: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/afins>

Com a devida vênia, não resta alternativa à Comissão que não reformar a r. decisão que desclassificou o Consórcio EnvEx-Ferma em razão da necessária obediência ao conteúdo da Lei Federal nº 6.664/1979. Ato contrário (manutenção da r. decisão) configura, por sua vez, violação ao princípio da **legalidade administrativa** (art. 37, caput, da Constituição da República e art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Nos termos da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se).

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se).

O princípio da legalidade administrativa determina que não cabe àqueles que exercem função pública atuar para além do que haja previsão legal expressa que lhe autorize. Nesse sentido são as lições de Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. **Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "**deve fazer assim**"². (grifou-se).

Não por acaso, o próprio Termo de Referência, ao definir o cargo de "Especialista pleno – Gestão de recursos hídricos e governança" (item da equipe de consultores), **incluiu expressamente "geografia" como uma das formações aceitas**, ao lado de "engenharia (ambiental, civil, sanitária, hidráulica ou áreas afins)" e "ciências ambientais ou áreas afins". Esse reconhecimento explícito pelo próprio instrumento convocatório de que o Geógrafo é profissional apto para atuar em gestão de recursos hídricos é prova cabal de que a r. Comissão deveria, da mesma forma, reconhecê-lo como "área afim" para o cargo B3.2.

A interpretação sistemática do ordenamento jurídico e do edital, portanto, conduz à conclusão inafastável de que a **recusa sumária da formação em Geografia** contraria o caráter multidisciplinar exigido pelos Planos Integrados de Recursos Hídricos (PIRH), viola o conteúdo da Lei Federal nº Lei Federal nº 6.664/1979, da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 e, de igual modo, o conteúdo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade, previstos no art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com isso, requer-se a reforma da r. decisão administrativa que desclassificou o Consórcio EnvEx-Ferma da presente concorrência, para declará-lo classificado e apto para a continuidade do Certame.

3.2. Da contradição interna no ato da Comissão: o ACT foi aprovado como "Compatível; autêntico"

O ato ora recorrido apresenta contradição lógica evidente: a mesma r. decisão que zerou a pontuação do profissional Paulo Henrique Costa avaliou o seu Atestado de

² (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. - 42. ed./atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93).

Capacidade Técnica como "**Compatível; autêntico**", conforme consta no Quadro 10 da Avaliação de Proposta Técnica Nº 03/2026/CG36_25 (p. 19).

Em outras palavras, a própria Comissão julgadora reconheceu que o profissional **detém experiência técnica** perfeitamente compatível com os serviços de recursos hídricos exigidos – especificamente, estudos de metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos, instrumento diretamente ligado à Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997). No entanto, atribuiu nota zero ao referido profissional. Tal atribuição, com a devida vênia, ocorreu exclusivamente por um preciosismo quanto à nomenclatura do diploma, ignorando dispositivos de Lei Federal e de Resolução do CONFEA relacionados à cláusula permissiva de "áreas afins" e a capacidade técnica já atestada pelo órgão julgador.

Tal comportamento afronta o princípio geral do Direito que veda comportamento contraditório, o famigerado vocábulo ***venire contra factum proprium***: não é lícito à Administração validar materialmente a capacidade técnica do profissional e, ao mesmo tempo, zerar sua pontuação com base em argumento puramente formal que ela própria poderia ter afastado mediante a cláusula de "áreas afins".

3.3. Do princípio do formalismo moderado e da Lei Federal nº 14.133/2021

A desclassificação lastreada exclusivamente na nomenclatura do diploma – desconsiderando a cláusula de "áreas afins" e a comprovação material da capacidade técnica – viola frontalmente o princípio do formalismo moderado, consagrado no art. 2º, parágrafo único, VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784/1999, que determina à Administração Pública a adoção de "formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados".

Mais diretamente, a Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações aplicável ao certame – é expressa em seu art. 12, III, ao determinar que:

"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo."

No presente caso, a qualificação técnica do Sr. Paulo Henrique Costa está plenamente comprovada. O ACT que demonstra sua atuação em instrumentos de gestão hídrica foi aprovado pela própria Comissão. A exigência formal de que o diploma ostente o título de "Engenheiro", quando o edital permite "áreas afins" e quando a capacidade técnica está inequivocamente demonstrada, é exigência meramente formal que o legislador expressamente proibiu de ser utilizada para afastar o licitante.

Acresça-se que o art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 elenca entre os princípios da licitação a **eficiência**, a **eficácia**, a **economicidade** e o **interesse público**. Desclassificar proposta tecnicamente habilitada, por rigor formal desnecessário, contraria todos esses vetores principiológicos e prejudica a Administração, que perde um concorrente qualificado em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que conheça e dê **provimento total** ao presente recurso administrativo - após a intimação dos demais licitantes para, querendo, apresentar contrarrazões recursais -, para que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) a reforma da r. decisão recorrida para considerar o diploma de **Geógrafo** do Sr. **Paulo Henrique Costa** plenamente válido compatível como "área afim", conforme previsão expressa no Termo de Referência para o item B3.2, interpretando-se o conceito jurídico indeterminado - "ou áreas afins" - de forma sistemática e contextual, em consonância com a Lei Federal nº 6.664/1979, com a Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 e, sobretudo, em conformidade com o próprio edital, que reconhece a Geografia como formação adequada para cargos de gestão de recursos hídricos, **classificando-se, assim, o Consórcio EnvEx-Ferma PIRH-OS, para a continuidade do Certame;** e
- b) de forma cumulativa e consequente ao pedido coligido na alínea "a", que seja **atribuída a pontuação referente ao ACT do Sr. Paulo Henrique Costa**, que já foi avaliado pela própria Comissão como "Compatível; autêntico",

EnvEx Engenharia e Consultoria LTDA.

Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico, CEP 80.210-190, Curitiba/PR

Tel.: 55 (41) 3063-1948 | e-mail: envex@envexengenharia.com.br | www.envexengenharia.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Luciano Malheiros.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certsign.com.br> e utilize o código FD73-C896-3161-0A25.

majorando-se em 5,00 (cinco) pontos a Proposta Técnica do Consórcio, em cumprimento ao resultado que a própria Comissão havia apurado ao analisar o mérito do atestado; e

- c) a **reversão** da desclassificação do Consórcio Envex-Ferma PIRH-PS, com a consequente **classificação** e recontagem de sua Nota Final (NF) somada à sua Proposta Comercial, para que o Consórcio permaneça regularmente no certame em igualdade de condições com os demais licitantes e, caso seja classificado como primeiro colocado, seja declarado vencedor, com a consequente homologação do Certame e adjudicação do objeto em seu favor;
- d) na remota hipótese de não ser dado provimento aos pedidos coligidos nas alíneas anteriores – o que não se acredita, mas o faz em atendimento aos princípios da dialeticidade e da eventualidade –, requer-se que a autoridade competente demonstre expressamente os motivos de fato e de direito da decisão em oposição aos argumentos postos nesta peça recursal, sob pena de descumprimento do princípio da motivação, com eventual remessa do recurso à autoridade superior nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.).

Ainda, requer a Recorrente seja notificada, cumulativamente, por e-mail e telefone do resultado do julgamento do referido recurso e das demais etapas do certame, pena de nulidade.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Curitiba PR p/ Resende/RJ, 09 de junho de 2026.

CONSÓRCIO ENVEX-FERMA PIRH-PS

Empresa Líder: EnvEx Engenharia e Consultoria Ltda

CNPJ: 08.418.789/0001-07

André Luciano Malheiros

Representante Legal

EnvEx Engenharia e Consultoria LTDA.

Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico, CEP 80.210-190, Curitiba/PR

Tel.: 55 (41) 3053-9487 | e-mail: envex@envexengenharia.com.br | www.envexengenharia.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por André Luciano Malheiros.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código FD73-C896-3161-0A25.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/FD73-C896-3161-0A25> ou vá até o site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FD73-C896-3161-0A25



Hash do Documento

4CAD50D966FEFD1AAE58A1A44F44F0D309C2BD0946D6402EF01E38B18B255703

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/06/2026 é(são) :

☒ Andre Luciano Malheiros (Signatário) - 004.810.979-70 em 09/06/2026 16:33 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -25.443210242781745 Longitude: -49.243832203663466 Accuracy: 73

IP: 172.16.4.14

AC: AC Certisign RFB G5

